



Comissão Especial  
Parecer n.º 049/2012 CME/PoA  
Processo n.º 001.030575.12.5

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Balão Vermelho - Creche Balão Vermelho Ltda ME**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere os incisos V e VI, Art. 10, da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.030575.12.5 para renovação de autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Balão Vermelho - Creche Balão Vermelho Ltda ME, sita à Rua Barão do Cerro Largo, 93 - Bairro Menino Deus, no município de Porto Alegre conforme determina a Resolução n.º 005, de 25 de julho de 2002, do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da mantenedora dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02) e mensagens eletrônicas do Setor de Regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil – SEREII/SMED (fl. 96);
- 2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que destina o estabelecimento de Educação Infantil (fl. 03);
- 2.3 Cópia do Contrato de Locação não residencial e termo aditivo ao Contrato de locação (fls. 04 - 12);
- 2.4 Cópia de documento comprobatório do cadastramento junto à SMED (fl. 13);
- 2.5 Cópia do Contrato Social e Alteração Contratual (fls. 14 - 17);
- 2.6 Alvará da Secretaria Municipal de Saúde - SMS (fl. 18);
- 2.7 Alvará da Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fls. 19);

- 2.8 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 20);
- 2.9 Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 21);
- 2.10 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 22);
- 2.11 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda (fl. 82);
- 2.12 Projeto Político-Pedagógico (fls. 24 - 44)
- 2.13 Regimento Escolar (fls. 85 - 94);
- 2.14 Projeto de Formação Continuada (fls. 54 - 58) e Projeto de Habilitação (fl. 95);
- 2.15 Fichas de Verificação “in loco” (fls. 60 - 74) e Relatório Resultante de Verificação (fls. 77 - 79);
- 2.16 Planta de Situação Localização e Planta Baixa (fls. 75 - 76).

### 3 Da análise do processo a Comissão Especial destaca:

3.1 A mantenedora requereu o credenciamento/autorização de funcionamento, entretanto a Escola já foi autorizada, por meio do Parecer n.º 206/1968 do Conselho Estadual de Educação e Portaria n.º 18213, de 06 de dezembro de 1968, concedida pela Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul, portanto trata-se de renovação de autorização; conforme retificação do SEREEI, por meio de mensagem eletrônica (fl. 96);

3.2 O Projeto Político-Pedagógico – PPP – está organizado em itens e subitens e atende às exigências normativas do CME/PoA;

3.3 O Regimento Escolar (RE) está organizado em itens e subitens. No item 6.12, “Saúde e Medicinação” consta o registro: “Por determinação da Secretaria Municipal de Saúde e com o intuito de preservar a saúde de todos, crianças com doenças infecto contagiosas não deverão vir à Escola, pois a mesma não possui infra estrutura para atendê-las. São exemplos de doenças que impedem o comparecimento da criança: Catapora, sarampo, Rubéola, Caxumba, Piolho, Sarna, Diarreia, Conjuntivite, Amigdalite, Otite, Gastroenterite e Viroses, salvo com liberação do médico especializado e mediante atestado. [...]” (fl. 51). No que tange às questões de saúde, as instituições devem atender as orientações dos respectivos órgãos competentes, evitando apontamentos que possam dar margem a leituras ou interpretações equivocadas e que firam o direito da criança. Por oportuno, informamos que não há normativa expedida pela Secretaria Municipal da Saúde que impeça o comparecimento da criança à escola. Qualquer afastamento por doença deve ser feito através de atestado médico específico para cada caso.

3.4 O Projeto de Formação Continuada traz justificativa, objetivos, periodicidade, local, estratégias e temáticas. A escola apresenta Projeto de Habilitação para duas trabalhadoras: uma que atua como educadora assistente, com previsão de conclusão de curso em dezembro de 2012; a outra, cursando pedagogia, com previsão de conclusão do curso em 2014, ambas atuando no grupo do Berçário. Cabe ressaltar que a Resolução 003/2001 do CME/PoA dispõe:

Art. 12 - Para atuar na Educação Infantil o professor deve ter formação em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

[...]

Art. 18 - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil que possuem em seus quadros educadores sem a formação mínima exigida em lei e nesta Resolução devem, independentemente do nível de escolaridade destes, viabilizar a complementação da formação de seus profissionais.

3.5 As Fichas de Verificação “in loco” evidenciam inadequação na metragem da sala que atende ao grupo do Pré-maternal. Quanto ao número de sanitários, informam a existência de dois, com os seguintes equipamentos: “2 (dois) vasos, 7 (sete) pias, 4 (quatro) chuveiros sendo um na área de higienização, 1(uma) cuba e 2 (duas) bancadas para trocas.”, o que está insuficiente, de acordo com a Lei Complementar n.º 544/06. O Relatório de Verificação registra que “A escola está providenciando a renovação do Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndios (PPCI).” (fl. 77) Registra que a escola foi orientada a ajustar as inadequações constatadas durante a vistoria, quais sejam: relação metragem/número de crianças no grupo do Pré-maternal, adequação do número de equipamentos nos sanitários infantis e relação adulto/criança no grupo do Maternal, no intervalo entre 17h e 18h e 30min.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 003, de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução n.º 005, de 25 de julho de 2002, na Resolução n.º 006, de 22 de maio de 2003, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo n.º 001.030575.12.5, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que Renove a autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Balão Vermelho - Creche Balão Vermelho Ltda ME, localizada no município de Porto Alegre, por quatro anos, aprove o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar, com o voto, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

## 5 Do voto ao Regimento Escolar:

5.1 Fica vetado todo o item 6.12, por não ser matéria pertinente ao regimento escolar, pois qualquer afastamento das crianças da escola, por doença, deve estar indicado por atestado médico;

## 6 É imprescindível que a escola:

6.1 Garanta, **imediatamente**, a relação adulto/criança em todos os horários de atendimento da instituição e em todos os grupos etários, conforme apontado no item 3.4;

6.2 Reorganize, **imediatamente**, o quadro de profissionais vinculados à instituição, garantindo a presença de profissionais habilitados em todos os grupos etários;

6.3 Receba novas matrículas somente nos grupos onde a metragem permita, adequando o número de crianças aos espaços físicos da instituição, de acordo com as exigências legais, sem comprometer o atendimento das crianças que frequentam a escola;

6.4 Providencie instalações sanitárias infantis, em quantidade suficiente ao número de crianças, conforme Lei Complementar n.º 544/06;

6.5 Apresente à Secretaria Municipal de Educação o comprovante de renovação do PPCI;

6.6 Observe as exigências do CME/PoA, no que se refere a habilitação e/ou capacitação dos profissionais para atuarem na educação infantil, quando da substituição de professores e educadores assistentes.

## 7 É imprescindível que a Administradora do Sistema

7.1 Oficie a este Conselho, até 29 de maio de 2013, informando o cumprimento das exigências expressas nos subitens 6.1 a 6.4;

7.2 Acompanhe e supervisione a renovação do PPCI da instituição, informando a este Conselho o atendimento do subitem 6.5 deste Parecer;

7.3 Envide esforços constantes junto à escola para o atendimento às exigências deste Parecer, observando os artigos 16, 17 e 18, da Resolução n.º 005/2002, do CME/PoA.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2012.

Comissão Especial

**Andreia Cesar Delgado – Relatora**  
Flávia Fraga dos Santos  
Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 29 de novembro de 2012.

Regina Maria Duarte Scherer  
Presidente do Conselho Municipal de Educação